



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 17438/20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Campina Grande

**Objeto:** Inexigibilidade nº 16.743/2020, visando à contratação de serviços hospitalares para a rede complementar de assistência em saúde.

**Responsável:** Felipe Araújo Reul (ex-gestor)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 16.6743/2020 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA A REDE COMPLEMENTAR DE ASSISTÊNCIA EM SAÚDE – DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS EMINENTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À SECEX-PB DO TCU PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER PERTINENTES.

### RESOLUÇÃO RC2-TC 00143/2021

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Inexigibilidade nº 16.743/2020, seguida do Contrato nº 16775/2020/SMS/FMS/PMCG, promovida pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, que tinha como responsável à época dos fatos o Sr. Felipe Araújo Reul, Secretário Municipal de Saúde, visando à contratação de serviços hospitalares (nefrologia-terapia renal substitutiva), para atendimento na rede complementar de assistência em saúde, a fim de atender a área de abrangência da gestão municipal do SUS, conforme Edital Chamamento Público nº 16.004/2015, tendo sido contratado o Sistema de Assistência Social e de Saúde SAS - Hospital João XXIII, com vigência de 12 meses, no total de R\$ 4.299.839,52.

Os autos foram remetidos para a Auditoria, que, através do relatório, fls. 48/56, apontou que o Chamamento Público 16.004/2015, já havia sido considerado expirado por este Tribunal, conforme Acórdão AC2-TC 01095/20 - Decisão Inicial - Sessão 09/06/2020 (Proc. 18253/19). Na decisão que julgou regulares com ressalvas a Inexigibilidade nº 16.572/19 e o Contrato nº 16.635/19, decidiu-se também RECOMENDAR ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de preparar novo processo de chamamento público, uma vez que o anterior já se encontra expirado.

Considerando-se que a Inexigibilidade 16.743/2020 (Ratificada em 24/09/20; fl. 3) ocorreu após a decisão do Acórdão AC2-TC 01095/20 (Publicação em 19/06/2020), constata-se que não foi observada a recomendação exarada no sentido de preparar novo processo de chamamento público, uma vez que o anterior já se encontrava expirado.

Registre-se que o Contrato 16.775/2020/SMS/FMS/PMCG foi rescindido em 28/06/2021 (fl. 33-36), em razão da insuficiência de saldo para abarcar toda a vigência do contrato (fls. 37-39). As publicações do extrato da rescisão no DOE e no DOU ocorreram no dia 29/06/2021 (fls. 44-45).

Conforme indicado na Cláusula Quinta do Contrato 16.775/2020/SMS/FMS/PMCG, os recursos orçamentários são provenientes de transferências federais.

De acordo com os Art. 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 e o Art. 8º da RA-TC Nº 05/2021, quando os recursos aplicados tiverem origem federal, em regra, não caberá a esta Corte analisar o Processo.

Ante o exposto, não obstante as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021 disponham que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal (itens 3 e 4), constatou-se que, com dito anteriormente, não foi observada a recomendação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 17438/20

fl. 2

Acórdão AC2-TC 01095/20 no sentido de preparar novo processo de chamamento público. Nesse sentido, sugere-se, não sendo outro melhor entendimento, a aplicação de multa por descumprimento da recomendação exarada no Acórdão AC2-TC 01095/20, com fulcro no Art. 201 do RITCE-PB ou o seu arquivamento, com fundamento nos Artigos 2º e 3º da RA-TC Nº 06/2017 c/c o Art. 8º da RA-TC Nº 05/2021.

Ante a conclusão da Auditoria, o Processo não foi enviado ao Ministério Público de Contas para parecer prévio.

É o relatório.

**PARECER NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, acompanhou o entendimento da Auditoria.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando o que dispõe as Resoluções RA-TC Nº 06/2017 e RA-TC Nº 05/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, Relator acompanha a conclusão da Auditoria e do Parquet, em pronunciamento oral, votando no sentido que a Câmara archive o Processo, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 17438/20, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do Processo, por envolver recursos majoritariamente federais, afastando sua competência para análise da matéria, com envio de cópia dos autos à SECEX-PB do TCU para conhecimento de providências que entender pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara  
João Pessoa, 19 de outubro de 2021.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 10:41



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2021 às 18:08



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO